

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 2.418, DE 2007

Dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel na geração de energia em centrais termelétricas, e dá outras providências.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

Relator: Deputado GERVÁSIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.418, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, dispõe sobre a substituição, em todo o território nacional, de carvão mineral e de combustíveis derivados de petróleo por biodiesel puro na geração de energia em centrais termelétricas, bem como as condições para a obtenção de financiamentos, por entidades oficiais de crédito, para a consecução de suas determinações.

A proposição estabelece a substituição gradativa das fontes energéticas fósseis das usinas termelétricas (50% em cinco anos, 80% em dez anos e 100% em quinze anos) e condiciona a concessão de licenças ambientais à utilização de biodiesel puro, dando prazo de cinco anos para a adaptação das termelétricas em operação. Por fim, o projeto prevê prazos de carência e de amortização de financiamentos de acordo com a capacidade econômica dos empreendimentos, com condições especiais para produtores e cooperativas, bem como para micro, pequenas e médias empresas.

Na Justificação, o Autor alega que o Brasil precisa dar ao mundo exemplos de medidas práticas de substituição do uso de combustíveis fósseis por fontes energéticas renováveis, visando à minimização da emissão de gases de efeito estufa e a conseqüente melhoria da qualidade de vida da população de todo o Planeta. Assim, além das medidas já adotadas pelo País na área de transportes, resta agora estendê-las às usinas termelétricas, grandes consumidoras de energias fósseis, para que passem a operar, nos prazos discriminados, com biodiesel puro, o que também terá reflexos positivos na geração de empregos para a população mais carente.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 03 e 12/12/07, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco comporta, entre outros, dois tipos principais de análise, caso transformado em lei: o primeiro, relativo aos efeitos ambientais que produziria em nosso País; o segundo, quanto às implicações que teria no campo energético. Cabe a esta CMADS abordar o primeiro aspecto, embora o segundo tenha com ele diversas interfaces, razão pela qual, embora superficialmente, é aqui também incluído.

Do ponto de vista ambiental, à primeira vista, as vantagens da substituição de energias fósseis por renováveis são óbvias, conforme bem justificado pelo Autor, seja em razão da menor emissão de gases de efeito estufa, o que é cientificamente comprovado, seja pelos eventuais efeitos positivos para a geração de emprego e renda, em especial para as populações menos favorecidas, na zona rural.

Todavia, outras variáveis ambientais, além das citadas, precisam ser sopesadas, de forma a que se possa avaliar a questão numa perspectiva mais ampla. Assim, pois, um dos aspectos a considerar diz respeito ao provável avanço da fronteira agrícola induzido pela produção de oleaginosas, o que poderia acentuar o desmatamento nos biomas nacionais, entre os quais a Amazônia e o Cerrado, com impactos deletérios na biodiversidade, no clima, nos recursos hídricos etc.

Questões de natureza sobretudo socioeconômica vêm sendo também levantadas pelos movimentos sociais, entre as quais a crítica ao uso de terras férteis para a produção de biocombustíveis, com o conseqüente deslocamento de outros tipos de cultivos e a substituição do modelo de produção tradicional por um de larga escala, ambos com sérias implicações na área da segurança alimentar. Associado a esse aspecto, alguns países desenvolvidos e organismos internacionais vêm atribuindo o aumento atual dos preços dos alimentos no mundo à produção de biocombustíveis, em especial no Brasil.

Do ponto de vista energético, o País se orgulha de ter uma matriz das mais “limpas” em todo o mundo, em razão do significativo percentual de energia gerada por usinas hidrelétricas. Ultimamente, contudo, vem-se registrando uma inversão de cenário, com a retomada de produção de energia a partir de fontes fósseis, como demonstram os resultados dos recentes leilões de energia realizados pelo Governo Federal.

Enfim, como se observa, esta proposição, caso transformada em lei, teria implicações variadas e complexas, mas que, em princípio, visto da perspectiva ambiental, traria maiores benefícios do que danos, sobretudo no que diz respeito à redução da emissão de gases de efeito estufa.

Todavia, pelo próprio fato de o projeto de lei poder ser avaliado segundo diversos ângulos, ele deveria ter flexibilidade suficiente para permitir as adaptações que se fizessem necessárias, o que não é o caso, pois ele condiciona, no prazo de 15 anos, a substituição de todo o combustível fóssil das termelétricas. Apesar de ousada a ponto de ensejar efeitos ambientais sensíveis, tal substituição, na prática, só teria condições de ocorrer de forma gradual, em percentuais bem menos restritivos do que os previstos neste projeto de lei – por exemplo, chegando ao máximo de 10% em 15 anos.

Essa constatação parte do pressuposto de que há que compatibilizar os objetivos ambientais com as questões de ordem técnica e

energética, a exemplo do ocorrido com a Lei nº 11.097, de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira e que estabeleceu a substituição de apenas 5% do óleo diesel por biodiesel no prazo de oito anos.

Além disso, o projeto de lei em análise prevê apenas o biodiesel como fonte energética substituta, excluindo outras, como as diversas biomassas renováveis e o gás natural, que dariam maior flexibilidade à substituição energética, possibilitando a utilização de outras fontes – álcool, bagaço de cana, gás natural etc. –, não tão danosas ao meio ambiente e ao aquecimento global como o carvão mineral e os combustíveis derivados de petróleo, e cuja aplicação energética teria de ser avaliada caso a caso.

Por fim, cabe ainda lembrar que as recentes e significativas descobertas de petróleo na camada pré-sal, na plataforma continental – que, definitivamente, inserirão nosso País no rol dos grandes produtores mundiais –, terão implicações diretas no futuro da matriz energética brasileira e, conseqüentemente, nos seus efeitos ambientais. Por esta razão, antes que se confirme o real volume de reservas de petróleo prospectado e sua provável destinação, não seria prudente, neste momento, engessar a substituição das fontes energéticas fósseis pelo biodiesel nas centrais termelétricas, ainda mais nos altos percentuais previstos neste projeto de lei, a despeito dos eventuais efeitos ambientais benéficos daí advindos.

Ante todo o exposto, e embora reconhecendo as boas intenções do ilustre Autor, a quem peço vênias, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.418, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERVÁSIO SILVA
Relator